

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.**

**REQUERIMENTO Nº, DE 2022.  
(Do Sr. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO)**

Requer a realização de audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 1469/2022, que da nova redação ao art. 244 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que a busca pessoal e veicular independe de mandado quando existir fundada suspeita de possível prática de crime permanente.

Sr. Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos artigos. 255 e 256, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) da Câmara dos Deputados, para debater o Projeto de Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que a busca pessoal e veicular independe de mandado quando existir fundada suspeita de possível prática de crime permanente.

Sr. Presidente assim propomos a participação dos seguintes convidados na audiência ora solicitada:

- 1 - Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro – AME/RJ
- 2 - Associação de Praças da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Rio de Janeiro (ASPRA PM/BM-RJ)
- 3 - Sindicato dos Delegados de Polícia do Rio de Janeiro (SINDELPOL-RJ)
- 4 - Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL-BRASIL

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220021407500>



LexEdit  
\* CD220021407500\*

## **JUSTIFICATIVA:**

Trata-se de requerimento que tem como objetivo a realização de audiência pública para debater o PL n 1469/2022 destinado a inserir no art. 244 do Código de Processo Penal mais uma hipótese de DESNECESSIDADE de mandado para a busca pessoal ou a veiculo qual seja, quando existirem fundados elementos de prática de crime. Este projeto de lei se faz nescessário diante da decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considerou ilegal a busca pessoal ou veicular, sem mandado judicial, motivada apenas pela impressão subjetiva da polícia sobre a aparência ou atitude suspeita do indivíduo. No julgamento, o colegiado concedeu habeas corpus para trancar a ação penal contra um réu acusado de tráfico de drogas. Os policiais que o abordaram, e que disseram ter encontrado drogas na revista pessoal, afirmaram que ele estava em "atitude suspeita." Por unanimidade, os ministros consideraram que, para a realização de busca pessoal – conhecida popularmente como "baculejo", "enquadro" ou "geral" –, é necessário que a fundada suspeita a que se refere o artigo 244 do Código de Processo Penal seja descrita de modo objetivo e justificada por indícios de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou outros objetos ilícitos, evidenciando-se a urgência para a diligência.

Preliminarmente, é preciso elucidar que atualmente são três as hipóteses em que a busca pessoal independe de mandado: a) no caso de prisão; b) havendo fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito e c) quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, ou seja, as pessoas que estiverem dentro da casa poderão ser objeto de busca pessoal, mesmo que o mandado não diga de maneira expressa.

Efetivadas tais considerações, tem-se que, no caso de estar em curso investigação de crime permanente, não será necessária ordem judicial para tal mister, conforme consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220021407500>



É que, dada a permanência do crime, o agente está em estado de flagrante delito, cabendo ao policial cumprir seu dever de fazer cessar a prática do ato criminoso, independentemente de mandado judicial.

Trata-se o crime permanente de uma conduta que se prolonga no tempo, como nos casos de receptação dolosa, depósito, guarda ou transporte de drogas, sequestro, cárcere privado, associação criminosa, extorsão mediante sequestro e posse ou porte ilegal de arma de fogo.

Assim, necessário se faz aprimorar o art. 244 do nosso diploma processual penal, a fim de incluir a hipótese em tela, já pacificada em nossas Cortes Superiores. Desta forma, procura-se evitar a malsinada inversão de valores, onde o agente de segurança muitas vezes apreende armas e drogas, na posse de criminosos e, em superficial análise da autoridade judiciária, entende-se pela inocorrência de fundada suspeita, o que resulta na liberdade do delinquente e criminalização do policial que cumpria suas funções legais. Com efeito, para maior segurança jurídica, caso a autoridade judiciária se incline por razões para invalidar uma prisão em flagrante nos termos do novo artigo 244 do CPP, fundamental que previamente determine a oitiva do agente responsável pela captura, a fim de aferir da ocorrência ou não da fundada suspeita.

Dessa forma, por se tratar de assunto de grande relevância nacional, propomos uma audiência pública, visando promover o debate de forma ampla e democrática com os representantes das entidades nominadas acima.

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente requerimento de audiência pública.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputado Federal Delegado ANTÔNIO FURTADO  
(UNIÃO/RJ)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220021407500>

LexEdit  
CD220021407500